

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Emenda que suprime parcialmente o artigo
1º da MP 928/2020

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º-B incluído na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 pelo art. 1º da MP 928 de 23 de março de 2020, renumerando os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo em questão prevê modificações na Lei nº 13.979/2020.

Uma destas modificações é a que institui que “ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes”, circunstâncias que devem se dar concomitantemente às situações onde se dependa de acesso presencial dos agentes públicos ou de agente ou setor envolvido diretamente com as medidas de enfrentamento da emergência (artigo 6º-B, §1º, I e II).

Há também a previsão de que os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta nas circunstâncias acima deverão ser reiterados no prazo de dez dias contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere norma específica (§2º).

Há, ainda, a previsão de que não serão conhecidos recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento nas disposições trazidas no mencionado §1º (§3º).

Trata-se de disposições que limitam o acesso a informações públicas sem razoabilidade e tampouco motivo constitucional apto a fundamentar a exceção à regra da publicidade, princípio da Administração Pública previsto no *caput* do artigo 37 da nossa Constituição.

Em tempos de crise e calamidade, convém reforçar a transparência dos atos da Administração Pública e não dificultar o acesso a informações de interesse público cujo sigilo ou restrição no acesso só pode ser decretado em circunstâncias excepcionais onde existam informações sensíveis cujo acesso pode gerar os prejuízos à ordem econômica e social previstos no artigo 23 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Com efeito, o artigo 21 da Lei nº 12.527/2011 enuncia que “não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de



direitos fundamentais”, evidenciando a falta de amparo legal e constitucional nas disposições a que se objetiva suprimir.

Por isso, é preciso que este dispositivo seja suprimido da presente medida provisória.

Sala das Comissões, em de março de 2020.

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN



CD/20080.94171-00